



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001291/2004-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.602 – 1ª Turma
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria PRESCRIÇÃO. PRAZO RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO ACUMULADO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL.
Recorrente SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não serve como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF e decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os Conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que conheceram do recurso.

Julgamento iniciado na sessão de 07/02/2017 e concluído em 15/03/2017.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

SCANIA LATIN AMERICA LTDA, recorre a este colegiado (e-fls. 102/164) contra o Acórdão nº 1803-00.702 (e-fls. 1/5) proferido em 11/11/2010, pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

SALDO CREDOR DE IRPJ. PERÍODOS POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a restituição automática do IRPJ informado na DIRPJ foi revogada. Logo, para o exercício do direito à restituição tornou-se necessária a formulação do pleito nos termos da legislação em vigor.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (apuração anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O presente processo trata de pedido de restituição de valores constantes da DIRPJ/93, ano-calendário 1992, não disponibilizados até a data do pedido (18/12/2003). A contribuinte requereu, ainda, na ausência da restituição, a compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas dos tributos administrados pela RFB.

O pedido foi indeferido pelo órgão de origem que o declarou prescrito (fls. 23 e ss do volume 1 digitalizado), nos termos do art. 168, do CTN. A manifestação de inconformidade apresentada também foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que entendeu aplicável, ao caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, pela homologação tácita - 31/12/1992, mas observou que, ainda que se considerasse o prazo de 10 (dez) anos a contar da mesma data, o pedido estaria prescrito, já que protocolizado em 18/12/2003 (fls. 64 e ss do volume 1 digitalizado).

O colegiado *a quo*, ao julgar o Recurso Voluntário, manteve o entendimento da DRJ (e-fls. 1/5).

Em seu apelo especial (e-fls. 102/164), a contribuinte suscita divergência jurisprudencial em relação ao tema "inexistência de prazo decadencial para requerer a restituição de saldo negativo de IRPJ", apresentando como paradigmas o Acórdão nº 9101-00.411 e o Acórdão nº 9101-00.522, que trazem as seguintes ementas:

Acórdão nº 9101-00.411

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período.

Acórdão nº 9101-00.522

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de CSLL, uma vez que, mantido no regime de apuração do lucro real, poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento, renovados a cada período de apuração.

Em suas razões recursais aduz, sucintamente, que a legislação ordinária teria criado uma forma própria para a utilização do saldo negativo, que difere da comumente utilizada para restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, na qual o contribuinte necessita observar o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento, ao passo que naquela, enquanto for mantida a sistemática do lucro real, existe o direito ao aproveitamento do saldo negativo, o qual se renova automaticamente a cada período de apuração, da mesma forma como ocorre com o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL.

Ao final, pede pelo provimento de seu apelo, para que seja reformada a decisão *a quo*, e que seja determinada a devolução dos valores recolhidos a maior de IRPJ do ano-calendário 1992, cujos valores devem ser atualizados e acrescidos de juros.

Por meio do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 169/173, foi dado seguimento ao recurso especial.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 175/182). A Procuradoria transcreve as razões de decidir deduzidas pela 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, concluindo que, ao caso, **deve ser aplicada a Súmula CARF nº 91 e que a sua aplicação denuncia que, mesmo se considerando a data mais antiga de protocolo do pedido, feita em 18/12/2003**, impõe-se reconhecer o decurso do prazo fatal, seja de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, seja de dez anos a contar da data do fato gerador, nos termos do enunciado n. 91 da Súmula do CARF, para a repetição do indébito do IRPJ constante da DIRPJ/1993, ano-calendário 1992.

Ao final pede seja negado provimento ao apelo especial ou, alternativamente, seja mantido o entendimento do colegiado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

1 Preliminarmente. Admissibilidade do Recurso Especial

O Recurso Especial é tempestivo, já que a recorrente foi cientificada do Acórdão nº 1803-00.702, em 07/05/2013, como demonstra o Termo de Ciência por Abertura de Documento à e-fl. 100, e apresentou o Recurso Especial em 20/05/2013, conforme protocolo na peça de defesa.

Contudo, em que pese a tempestividade da peça, identifiquei equívoco no despacho de admissibilidade do Recurso Especial.

À época do exame de admissibilidade do Recurso Especial já vigorava o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que assim determina no art. 5:

Art. 5º Os despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto

Por sua vez, o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, por ela aprovado, dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF

No presente caso tem-se que, na data em que foi proferido o despacho de exame de admissibilidade do REsp da contribuinte, os paradigmas por ela indicados - o Acórdão nº 9101-00.411 e o Acórdão nº 9101-00.522, deduziam tese que contrariava decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), e a Súmula nº 91, do CARF.

Com efeito, na data em que apreciado o Recurso Especial da contribuinte, o STF já havia se pronunciado, na sistemática da repercussão geral (art. 543-B, da Lei nº 5.869, de 1973), no sentido de que há prazo prescricional para reaver indébitos tributários, e esse prazo é de: (i) 5 (cinco) anos, a partir da extinção do crédito tributário, e é aplicável às ações de repetição de indébito ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias a contar da promulgação da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou de (ii) 10 (dez) anos, a contar da extinção do crédito tributário, para ações de repetição de indébito ajuizadas antes de 09/06/2005, como consignado no RE 566.621/RS – Rio Grande do Sul – Recurso Extraordinário (Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04/08/2011 – Trânsito em Julgado em 17/11/2011).

Além disso, na data do exame de admissibilidade do REsp, que se deu em 25/06/2015, já havia sido aprovada pelo Pleno da CSRF do CARF, em sessão realizada em 09/12/2003, a Súmula CARF nº 91, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto, demonstrado que, na data em que feito o exame de admissibilidade do REsp da contribuinte, os paradigmas por ela indicados contrariavam entendimento consolidado em Súmula do CARF e em decisão proferida pelo STF em sistema de repercussão geral, tem-se que o REsp manejado viola as disposições do art. 67, do Regimento Interno do CARF e, nessas condições, não deve ser admitido.

Em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo